

PROCESSO - A. I. Nº 09339418/04  
RECORRENTE - RF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. (ROMAQ)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0481-02/05  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 23/03/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0103-12/06

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. USO IRREGULAR. LACRE COM FOLGA EXCESSIVA. MULTA. É devida a imposição de multa a empresa credenciada quando for constatada utilização de ECF sem lacre, ou lacre aberto, ou com lacre violado. Infração caracterizada no Relatório Fiscal da Gerência de automação Fiscal – GEAFI. Rejeitada a preliminar de nulidade do procedimento fiscal. Recurso NÃO PROVVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 02/08/2004, para aplicação da multa no valor de R\$4.600,00, pela utilização de equipamentos emissores de cupom fiscal marca Yanco – 6000, nºs 530900; 531270 e 531271, pelo contribuinte Nery Nascimento Mercadinho Ltda, Inscrição Estadual nº 51.706.056, com lacração em desacordo com a legislação, propiciada pela empresa credenciada, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 121512 e Relatórios de Vistorias lavrados pela GEAFI e respectivos documentos, constantes às fls. 03 a 19.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, alegando inicialmente que desconhece o Relatório Técnico que ensejou a aplicação da multa; que não realizou nenhuma intervenção técnica em desacordo com a legislação em vigor que não tinha conhecimento da apreensão dos equipamentos e do Relatório de Vistoria.

Por conta disso, argüiu que não deve ser responsabilizado pela ocorrência, pois as intervenções que efetuou nos equipamentos foram informadas de acordo com a legislação em vigor.

Salienta que seria necessária uma avaliação da Gerência de Automação Fiscal – GEAFI, mediante Parecer ou apreensão dos equipamentos para confirmação da situação em que se encontravam os equipamentos no dia da interrupção.

Em seguida, aduz que não existem nos autos elementos que identifiquem erro de sua autoria na intervenção técnica que foi cometida.

Questiona qual foi a avaliação técnica nos equipamentos, quando e de que forma foi o erro gerado por sua intervenção, em desacordo com os artigos 824-P, 824-Q, 39, XII, do RICMS/97.

Argumenta ainda que não tem autonomia sobre o contribuinte usuário dos equipamentos, não sendo de sua responsabilidade a sua guarda e uso operacional, de acordo com os procedimentos legais, não sendo devido atribuir-lhe a responsabilidade solidária prevista no artigo 39, XII, do RICMS/97, por fato que não deu causa.

Falou que a acusação fiscal não especifica qual o tipo de infração contida nos parágrafos e incisos dos citados artigos, que a sua empresa infringiu.

Reafirma que desconhece o fato imputado no Auto de Infração, e que em virtude dos materiais e documentos de lacres relativos à intervenção técnica terem sido entregues à SEFAZ, seria o caso

de emissão de Parecer técnico com fundamento nas leituras de memória fiscal anexadas à intervenção que originaram a autuação, com vistas a identificar se os erros apontados ocorreram antes ou após a última intervenção técnica que foi realizada pela sua empresa nos equipamentos.

Por fim, pede a avaliação da ocorrência levando em conta que não existem outros contribuintes aos quais prestou assistência técnica na mesma situação da presente ação fiscal, e que lhe sejam fornecidos os elementos necessários para a apuração dos fatos.

Na informação fiscal à fl. 32, o autuante esclarece que nos Relatórios de Vistorias às fls. 06, 08 e 12-A, e também nos lacres às fls. 15, 17 e 19 pertencentes a empresa credenciada, encontrados nos ECFs nº 530900, 531270 e 5321271, quando da visita ao estabelecimento da empresa fiscalizada, encontravam-se com folga excessiva no fio de aço. Mantém a autuação dizendo que a multa prevista no artigo 42, XIII-a, 1, da Lei nº 7.014/96, é para a empresa credenciada.

Em 21/12/2004 esta JJF, mediante pauta suplementar, verificando que não existia nos autos prova de que o sujeito passivo tivesse recebido os documentos que instruem a autuação, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para ser providenciada a entrega dos documentos às fls. 03 a 19 (Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 121513 Relatórios de Vistorias lavrados pela GEAFI e respectivos documentos), visando evitar futura alegação de que não foi cumprido o devido processo legal, possibilitando o exercício de ampla defesa e do contraditório.

Consta à fl. 42 a manifestação do autuado solicitando que seja desconsiderada a autuação, sob o argumento de que ao receber o primeiro Auto de Infração nº 933947704 havia reiterado a sua conduta de trabalho obedecendo as normas e as solicitações da SEFAZ, e que durante o período em que prestou assistência técnica aos produtos fabricados pela empresa Yanco, atual Bematech, procedeu às intervenções devolvendo o equipamento após o devido reparo. Ressalta que a partir do momento que devolveu o equipamento ao cliente, fica sob sua guarda e inteira responsabilidade sobre o seu uso indevido.

Além disso, consta às fls. 48 a 52, duas intimações e respectivos AR dos Correios, datadas de 05/07/2005, em nome do autuado e do sócio Roque F. de Araújo, no endereço sítio à Rua Turquia, 297, Feira de Santana, enviando cópias dos documentos que instruem a ação fiscal, objeto do pedido de diligência desta Junta, os quais, não foram entregues em virtude de não terem sido localizados os destinatários.

Na fl. 53 consta outra Intimação, datada de 08/08/2005, em nome dos sócios Roque F. de Araújo e Olideneris L. C. de Araújo, para o endereço Rua Clovis Beviláquia, 175, Bairro Olhos D'Água, na cidade de Feira de Santana, concedendo novo prazo de defesa de trinta dias ou proceder a quitação do Auto de Infração. Não existe qualquer protocolo de entrega.

Em 18/08/2005 (doc. fls. 56 e 57) o autuado apresentou nova impugnação argumentando que:

1. Está sem credenciamento para intervir em ECF desde julho de 2004 em razão de sua inscrição ter sido cancelada no mês de setembro de 2004.
2. Sempre realizou suas atribuições de empresa credenciada na forma preconizada no artigo 824-P do RICMS/97, sem qualquer infração.
3. O artigo 824-Q, do RICMS/97, contém determinações a respeito dos lacres, etiquetas, adesivos e autorizações que eram fornecidas gratuitamente pela SEFAZ para o desempenho de suas atividades de credenciada do equipamento marca ECF-Yanco.
4. Não é devido lhe atribuir a responsabilidade solidária prevista no artigo 39, do RICMS/97, pois não forneceu o equipamento e não tem autonomia sobre o uso do equipamento.
5. Todo o seu trabalho é controlado via Internet pela SEFAZ através de um programa onde informa antes e após a intervenção, a execução dos serviços realizados, não sendo possível afirmar que a irregularidade tenha sido praticada pelo interventor técnico credenciado.

Feitas estas considerações, o autuado informou que a empresa encontra-se sem atividade em função de seu sócio (Roque Falcão de Araújo) ter sido vítima de um AVC – derrame cerebral desde 26/12/2003, conforme cópia de Relatório Médico à fl. 60.

Foi solicitado pelo autuado que toda e qualquer correspondência seja enviada para o endereço residencial do sócio citado, na Rua Clovis Beviláquia, 175, Pilão, na cidade de Feira de Santana.

O autuante prestou informação à fl. 63, salienta que as argumentações apresentadas pelo autuado não entram no mérito da infração relativa a lacres com folga no fio de aço. Mantém a exigência fiscal.

O processo foi submetido a Pauta Suplementar do dia 12/12/2005, sendo decidido que ele se encontrava em condições de ser pautado para julgamento.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

*“Em relação à preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, sob a alegação de que não havia recebido o Relatório de Vistoria dos equipamentos, considero, a esta altura processual, superada tal alegação, tendo em vista que, a pedido desta Junta o processo foi devidamente saneado pela repartição fazendária de origem, tendo o sujeito passivo se manifestado à fl. 42.*

*Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99 para decretar a nulidade do Auto de Infração.*

*Quanto ao mérito, tomando por base o Relatório de Vistorias da GEAFI, Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 121513 e respectivos documentos comprobatórios dos fatos apurados (fls. 4 a 19), observo que o preposto fiscal estranho ao feito constatou que os ECFs nº 530900, 531270 e 531271, em uso no recinto de atendimento ao público no estabelecimento do contribuinte NJ Supermercado Ltda (IE nº 49573408), se encontravam com os lacres com folga no fio de aço e com incremento do Contador de Reinício de Operação – CRO em data posterior ao da última intervenção cadastrada; que o visor do usuário nos equipamentos não estavam soldados; que as etiquetas nº 97622 e 97624 estavam rompidas e com as extremidades soltas; com violação da resina de fixação e receptáculo da memória fiscal; e com a tampa do visor do usuário e consumidor soldada ao gabinete superior, tudo conforme comprovam as fotos à fl. 10.*

*A empresario autuado, por intermédio de seu sócio, em sua impugnação às fls. 56 a 57, demonstrando ter conhecimento dos fatos que ensejaram a autuação argüiu que está sem credenciamento para intervir em ECF desde julho de 2004 em razão de sua inscrição ter sido cancelada no mês de setembro de 2004. Esta informação não condiz com o que consta no sistema da SEFAZ, pois a suspensão de seu credenciamento ocorreu em 19/08/2004, e na data da ocorrência figurava como credenciado para proceder intervenções em ECF.*

*Nestas circunstâncias, restando caracterizada a infração, ou seja, que realmente os equipamentos acima se apresentavam com as irregularidades apontadas, é devida a aplicação da multa, ao autuado na condição de empresa credenciada, conforme previsto no artigo 42, XIII-a, 1, da Lei nº 7.014/96.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado os autos o cometimento da infração apurada.”*

Em seu Recurso Voluntário o recorrente alega: I) que em face do estado de saúde de um sócio da empresa, com 99% do capital, que se encontrava hospitalizado, com AVC, e atualmente em recuperação, não teve conhecimento de qualquer irregularidade existente, atribuída à empresa, para este ou qualquer outro contribuinte, com data anterior a 14.06.2004, data da primeira autuação; que o fato de ter o seu credenciamento cancelado desde 19.08.2004, reforça a sua tese de

que ato totalmente praticado por alguém sem o material e sem autorização interviu nos equipamentos fiscais. Pede uma verificação mais profunda da SEFAZ para apurar a responsabilidade da intervenção ilícita no equipamento. Solicita a realizarão de diligência junto ao contribuinte para informar a pessoa que estava usando indevidamente o nome da sua empresa.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, destacando que os equipamentos vistoriados, em uso no estabelecimento do contribuinte e de responsabilidade do recorrente, na qualidade de empresa credenciada junto a SEFAZ para intervir nos mesmos encontravam-se eivados de inúmeras irregularidades, conforme atestam o Termo de Apreensão e o Relatório de Irregularidades e de Vistorias, que constituem prova material da infração.

## VOTO

Reiteradas decisões deste Conselho de Fazenda pacificam o entendimento de que a responsabilidade por irregularidades detectadas nos equipamentos ECF, são de responsabilidade das empresas contratadas para a manutenção desses equipamentos. As alegações do recorrente não são suficientes para elidir as provas dos autos.

Caracterizada, portanto, a infração, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09339418/04, lavrado contra **RF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. (ROMAQ)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no artigo 42, XIII-A, “c”, “1”, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8534/02, com os acréscimos moratórios correspondentes, na forma prevista na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS